



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-24/97)
RB/mcasco

**ESTAGIÁRIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO -
BANCO DO BRASIL**

Embora reste consignado no acórdão regional que a atividade exercida pelo Reclamante era idêntica à dos Empregados do Banco e que não havia supervisão por parte da Escola, não há como se reconhecer vínculo empregatício entre as partes, ante a regra contida nos artigos 37, inciso II, da CF, e 4º, da Lei n° 6.494/77.

Embargos conhecidos por ofensa ao artigo 896, da CLT, e acolhidos para julgar improcedente a Reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-85.490/93.7**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e Embargado **ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA**.

A Eg. 3ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender inexistentes as alegadas omissão e contradição. Não conheceu do item relação de emprego-estagiário, sob o fundamento de que as instâncias ordinárias reconheceram o vínculo empregatício com base no conjunto probatório dos autos, encontrando, pois, o conhecimento do Recurso, óbice no Enunciado 126/TST (fls. 186/187).

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 198/209), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Insiste na negativa de prestação jurisdicional por parte do Eg. TRT de origem, além de sustentar que o óbice contido no Verbete 126/TST é inaplicável à hipótese sub judice, razão pela qual seu Recurso merecia ser conhecido por ofensa à Lei n° 6.494/77 e ao Decreto n° 87.497/82. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 102, inciso III, alínea "a", da CF, 535, inciso II, do CPC, 832 e 896, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 213/214.

Impugnação apresentada às fls. 216/219.



O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos (fls. 221/223).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896/CLT

Levando em consideração que esta Eg. SDI tem entendimento favorável ao Embargante quanto à matéria de mérito - estagiário/vínculo empregatício - deixo de analisar a prefacial sub judice, ante a regra constante do artigo 249, § 2º, do CPC.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO/ESTAGIÁRIO

a) DO CONHECIMENTO

Versam os presentes autos sobre a caracterização de vínculo empregatício com estagiário que desempenha atividades burocráticas ou administrativas idênticas às dos empregados do Banco, sem a participação e supervisão da Escola.

A Eg. Turma julgadora não conheceu da Revista, no particular, por entender que a matéria é de natureza fática, incidindo o Enunciado 126/TST. Todavia, tenho como inexistente o apontado óbice. Com efeito, embora reste consignado no acórdão regional que a atividade exercida pelo Reclamante era idêntica à dos Empregados do Banco e que não era supervisionada pela Escola, não há como se reconhecer vínculo empregatício entre as partes, ante a regra contida no artigo 4º, da Lei nº 6.494/77, que assim dispõe, verbis:

"Art. 4º - o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que vier a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais." (grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso II, da CF, proíbe a investidura em cargo ou emprego público sem concurso público, regra esta aplicável à hipótese sub judice, por estar o Embargante constituído sob a forma de Sociedade de Economia Mista.

Deste modo, tenho que a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF, e, não o tendo sido, restou violado o artigo 896, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-85.490/93.7

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos.

b) DO MÉRITO

Tendo conhecido por violação do artigo 896 consolidado, porque a ofensa ao artigo 37, II, da CF/88, ensejava o conhecimento da Revista, julgo de imediato o mérito do mencionado Apelo, com apoio no artigo 260, do RITST, **ACOLHENDO** os Embargos para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento aos embargos para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador-Geral do Trabalho